

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IGOR MIROMA REIS GOMES

***DISREGARD DOCTRINE: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ESPECIAL NO
NOVO CPC***

**BRASÍLIA - DF
2017**

IGOR MIROMA REIS GOMES

***DISREGARD DOCTRINE: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ESPECIAL NO
NOVO CPC***

Trabalho apresentado à banca
examinadora da Universidade de Brasília
– UNB, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Doutor Vallisney de
Souza Oliveira.

BRASÍLIA - DF

2017

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DISREGARD DOCTRINE: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, EM ESPECIAL NO NOVO CPC

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito no curso de graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Aprovado pelos membros da banca em 06/07/2017, com menção SS.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira
(Orientador)

Professor Doutor Henrique Araújo Costa
(Membro)

Professor Doutor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes
(Membro)

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo incansável apoio e incentivo ao longo de todo o curso. Em especial aos meus pais, João e Maria Amorim, e aos meus irmãos, Cássio e Thales.

À Universidade de Brasília, pelo ensino superior de qualidade proporcionado ao longo desses seis anos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira, pelos conhecimentos e orientações transmitidas e por todo apoio prestado na elaboração deste trabalho.

Aos membros da banca, Professor Doutor Henrique Araújo Costa e Professor Doutor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, por prestigiarem a banca de minha defesa.

Aos meus amigos de curso, pela troca de informações que tanto enriqueceram os meus conhecimentos ao longo de tão significativa etapa de nossas vidas.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *Disregard Doctrine*, no atual sistema jurídico brasileiro buscando direcionar o foco às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. A princípio conceitua-se efetivamente o que é pessoa jurídica, assim como as distinções entre pessoa jurídica e personalidade jurídica, observando as consequências atinentes à má utilização do patrimônio da sociedade. Num segundo momento o presente trabalho busca se aprofundar no estudo da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, através do exame de sua evolução ao longo da história, bem como estudando o início de sua aplicação e posterior positivação no sistema jurídico brasileiro. Há a exposição das correntes doutrinárias mais aceitas no Brasil atual no que diz respeito à utilização do instituto processual referido e sua abrangência de utilização e quanto à obrigatoriedade de comprovação do abuso de poder, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial pontuando-se as consequências decorrentes de tal prática. Por fim, conclui-se o trabalho com análise das medidas tomadas contra a banalização deste instituto processual.

Palavras-chave: *Disregard Doctrine*; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Novo Código de Processo Civil Brasileiro; Banalização do instituto.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the theory of disregarding legal personality, also known as Disregard Doctrine, in the current Brazilian legal system seeking to focus the innovations brought by the New Code of Civil Procedure of 2015. The principle is effectively conceptualized as a legal entity, as well as the distinctions between legal person and legal personality, observing the consequences related to the misuse of the patrimony of society. In a second moment the present work seeks to deepen in the study of the Theory of Disregard of Legal Personality, by examining its evolution throughout history, as well as studying the beginning of its application and subsequent positivization in the Brazilian legal system. There is an exposition of the doctrinal currents most accepted in Brazil in relation to the use of the mentioned procedural institute and its scope of use, as well as the obligation to prove the abuse of power, fraud, misuse of purpose or confusion of property, punctuating the consequences arising from such practice. Finally, the paper concludes with the analysis of the measures taken against the banalization of this procedural institute.

Key words: Disregard of Juridical Personality; New Code of Civil Procedure of Brazil; Disregard Doctrine; Banalization of the institute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1) PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA	10
2) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	15
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	15
2.2 HISTÓRICO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	18
2.3 TEORIAS EXISTENTES COM RELAÇÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	22
2.3.1 TEORIA MAIOR.....	22
2.3.2 TEORIA MENOR	30
2.4 ASPECTOS LEGAIS ATUAIS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL	35
3) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	50
3.1 ANÁLISE DAS MEDIDAS TOMADAS CONTRA A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO.....	55
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fomentar o debate acerca do incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica, buscando o estudo de suas origens, sua evolução e a possibilidade de aplicação no ordenamento brasileiro atual, bem como as mudanças trazidas pelo advento do Novo Código de Processo Civil.

A escolha do tema ocorre em virtude da importância que a referida teoria apresenta na sociedade atual, que é totalmente dependente da atividade empresarial para que possa continuar se desenvolvendo, e também em razão do regramento processual brasileiro ter se modificado trazendo normas processuais para balizar o Instituto processual da desconsideração.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras concordam com a aplicação da teoria da desconsideração desde a década de 70, já o ordenamento jurídico conta com legislação específica sobre o tema desde a década de 90.

Podemos encontrar artigos positivados sobre a desconsideração da personalidade jurídica à luz do Código Civil de 2002, do Código de defesa do Consumidor e da lei de crimes contra a economia e também doutrina sobre o instituto em face da lei de crimes contra o Meio ambiente.

Porém apenas recentemente a legislação processual foi reformada a fim de trazer a previsão sobre as formalidades acerca da propositura do Incidente de desconsideração de personalidade jurídica, sanando diversas dúvidas e lacunas que eram anteriormente supridas apenas pela jurisprudência, o que também trazia insegurança jurídica com relação ao instituto.

Mesmo após a criação do inédito regramento processual para a aplicação da desconsideração no Novo CPC, novos questionamentos passaram a surgir, pois o ordenamento ainda está se adaptando às normas recentes e às modificações e divergências trazidas pelo instituto.

Um dos questionamentos importantes se dá com relação à aplicação da *Disregard Doctrine*, no que diz respeito à abrangência do instituto e necessidade de comprovação das hipóteses autorizadas de utilização do incidente (desvio de finalidade, fraude, abuso ou confusão patrimonial), a fim de que não haja uma banalização da remoção do “véu” entre o patrimônio dos sócios e da sociedade.

No contexto atual alguns juristas acreditam ser possível aplicar a Teoria da desconsideração, ainda que os requisitos de autorização não estejam presentes, em especial no que diz respeito a matérias que contam com legislação específica.

Ao passo em que não podemos permitir que a autonomia patrimonial inerente às pessoas jurídicas tenha sua função deturpada, servindo como máscara para atividades empresariais escusas e que atuam de forma contrária ao bom andamento do mercado, também não é possível banalizar a desconsideração da personalidade jurídica e conceder o avanço da execução sob os bens dos sócios em casos desnecessários.

Quando ocorrem os desvios, torna-se indispensável desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresarial, de modo a atingir os bens dos sócios, responsabilizando-os pelas obrigações contraídas pela sociedade, ao contrário do que ocorreria normalmente, relativizando a regra de autonomia patrimonial que concerne às pessoas jurídicas, porém devemos frisar que a desconsideração deve ser a exceção e não a regra.

Para que sejam esclarecidos os principais aspectos sobre o tema, é importante que se parta de análises primordiais, através de pesquisa bibliográfica acerca das definições de pessoa e personalidade jurídica, observando ainda o histórico do instituto processual, na tentativa de compreender qual o caminho percorrido pela evolução da *Disregard Doctrine* no ordenamento jurídico, quais os pontos positivos e negativos de cada corrente doutrinária, alcançando, ao final, uma visão mais ampla deste que é um importante mecanismo para a preservação e autonomia patrimonial da pessoa jurídica, e também indispensável para a proteção dos terceiros de boa-fé que com ela contratam, visto que a boa aplicação da desconsideração da personalidade jurídica representa a necessária repressão as fraudes eventualmente cometidas no gozo das atividades empresariais.

O trabalho visa esclarecer e debater quais os critérios que devem autorizar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a visão não apenas da doutrina, mas também da lei e da jurisprudência no contexto contemporâneo brasileiro com ênfase no estudo das modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro, observando as movimentações dos doutrinadores no sentido de lutarem para que o Instituto não seja banalizado.

Capítulo 1: PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de adentrar o mérito da temática principal desta pesquisa, no caso, a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada de *Disregard Doctrine*, é interessante esclarecer os conceitos que definem pessoa jurídica e personalidade jurídica, tendo em vista que são essenciais para que se possa compreender o Instituto processual em profundidade.

Durante os estágios iniciais da sociedade industrial moderna surgiu a necessidade da criação de pessoa jurídica através do impulso de determinadas pessoas, no sentido de buscar uma finalidade comum que não poderia ser alcançada de maneira isolada, visando ao fomento da economia de maneira geral e também auferir lucro.

No que diz respeito à legislação brasileira, esta traz alguns requisitos a serem cumpridos sobre a criação de uma pessoa jurídica, no caso o requisito da vontade humana, que é a intenção de criar uma entidade com personalidade distinta da de seus membros, o registro do ato constitutivo no órgão competente, mais comumente na junta comercial, quando se tratar de atividade mercantil, e ainda que sejam lícitos os objetivos aos quais a pessoa jurídica se destina.

A existência legal da pessoa jurídica se inicia com o registro, de acordo com o art. 45 do Código Civil Brasileiro.

[...] Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo [...].¹

A partir de então a pessoa jurídica está apta para exercer seus direitos e deveres através dos atos de seus sócios gerentes no âmbito dos poderes que lhes são concedidos no ato constitutivo.

No entanto, o efetivo exercício dos direitos e obrigações se dá através da personalidade jurídica adquirida pela pessoa jurídica após a sua criação. Neste

¹BRASIL, Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 10 de jan. 2002.

sentido, diz Pontes de Miranda², para quem a personalidade é a possibilidade de se encaixar os suportes fáticos, que pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto, a possibilidade de ser efetivamente sujeito de direito.

É através do exercício de sua personalidade jurídica e da prática de atos jurídicos que a pessoa jurídica passa a ter possibilidade e capacidade plena de contrair obrigações e ser capaz de adquirir direitos e contrair deveres.

Para a doutrina a pessoa jurídica pode ser conceituada da seguinte forma, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

[...]A necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana a certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados[...]³

Uma das primeiras divergências doutrinárias após a criação do instituto da pessoa jurídica se deu a respeito de sua natureza.

De acordo com a primeira teoria da Era Moderna elaborada por Savigny⁴, a pessoa jurídica seria um ente de ficção criado pela legislação para que determinados entes possam exercer direitos patrimoniais; tal teoria é chamada de Teoria da ficção jurídica e não observa de maneira plena a questão da separação patrimonial entre os sócios e a sociedade, ou ainda os limites da responsabilização dos sócios sobre os atos cometidos mediante o uso da personalidade jurídica.

Posteriormente, surgiu outra doutrina sobre a natureza da pessoa jurídica, contrária ao que foi proposto por Savigny, a Teoria da Realidade Objetiva. De acordo com esta linha de pensamento a pessoa jurídica seria uma entidade realmente viva, cuja existência e personalidade são completamente independentes das de seus sócios. É a pessoa jurídica, portanto, real sujeito de direitos e obrigações, sem que seus sócios sejam responsáveis pelos atos cometidos sob o véu da personalidade jurídica.

² MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**, Rio de Janeiro: Borsóí, 1972, p. 207-209.

³ PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 1, p. 198-199.

⁴ SAVIGNY, M. F. C. *apud* BOMTORIN, A. B. Pessoa e personalidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32688/pessoa-e-personalidade-juridica>>. Acesso em: 10/06/2017.

Neste sentido preceitua Silvio Rodrigues⁵ *"a ideia básica dessa teoria é que as pessoas jurídicas, longe de serem mera ficção, são uma realidade sociológica, seres com vida própria"*.

Atualmente a teoria aceita pelo Código civil brasileiro é a Teoria da realidade técnica, de acordo com esta visão doutrinária há uma junção das duas ideias anteriores, chegando à conclusão de que a pessoa jurídica é ente de existência real, mas dentro da realidade técnica pertinente ao universo jurídico, ou seja, por meio de uma realidade que é diversa das pessoas naturais. Havendo independência volitiva e material entre os sócios e a sociedade.

Com relação a esta teoria, preceitua Flávio Tartuce⁶, "na verdade, ressalta a tese de que o Código Civil adota a teoria da realidade técnica, uma vez que a pessoa jurídica, para existir, depende do ato de constituição dos seus membros, o que representa um exercício da autonomia privada".

Conforme observado, no Brasil sobre a natureza da pessoa jurídica utiliza-se a teoria da realidade técnica; tal entendimento dá base para a independência patrimonial entre a sociedade e seus participantes, restringindo a responsabilização do patrimônio dos sócios perante dívidas contraídas pela empresa.

A teoria da realidade técnica é embasada pela finalidade social da pessoa jurídica, baseada na ideia de que a criação de empresas e, no caso, as pessoas jurídicas atuam em prol do desenvolvimento econômico do lugar aonde se estabelecem, sendo esta a pedra fundamental da ideia de separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

Ao tornar possível a prática empresarial, a criação da pessoa jurídica minimiza riscos advindos da atividade empresarial e da possibilidade da má gestão de seus membros e neste escopo há uma relação direta com a finalidade social da atividade comercial.

De acordo com este conceito, o empresário não deve apenas visar a obtenção de lucro, mas também trazer benefícios para a coletividade, com foco no bem comum.

⁵ RODRIGUES, S. **Direito civil**. 34ª ed., 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1, p. 86.

⁶ TARTUCE, F. **Direito civil** - lei de introdução e parte geral. 6ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 1, p. 235.

A diferenciação entre os bens dos sócios e da sociedade é um instrumento que impulsiona a economia e traz confiabilidade para a atividade comercial, garantindo que o empreendimento possua patrimônio sólido, proporcionando segurança jurídica nas negociações e gerando investimentos.

A autonomia patrimonial e o fomento da economia são os pontos mais importantes no que se refere à personalização da sociedade empresária. Neste sentido nos diz Rubens Requião:

[...]Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.[...]⁷

A este respeito também preceitua Fábio Ulhoa Coelho⁸: “Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade”.

Embora o mecanismo de separação patrimonial inerente à pessoa jurídica tenha sido a mola propulsora da evolução comercial, pós revolução industrial, fazendo com que as pessoas se sentissem confiantes para investir em empresas mediante a garantia que no caso de fracasso do negócio seu patrimônio também não seria atingido, na prática a autonomia patrimonial dos sócios perante a personalidade jurídica facilitou o cometimento de ilícitos, em especial fraudes, uma vez que os administradores beneficiam-se da autonomia concedida às empresas para prática de atos abusivos, deixando de arcar com dívidas de sociedades insolventes, ou até mesmo confundindo seu patrimônio particular com os bens da empresa.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998, p. 204.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 15.

Para coibir estes abusos em algumas situações a autonomia patrimonial pode ser relativizada havendo responsabilização monetária do sócio perante dívidas ou obrigações contraídas pela sociedade, sendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o remédio processual no ordenamento brasileiro atual, para que sejam investigadas e reparadas as injustiças e as fraudes por meio de empresas.

Capítulo 2: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Criada como forma de atenuar a separação absoluta entre os bens da sociedade e dos sócios, servindo de medida de proteção aos credores em caso de fraude, a desconsideração da personalidade jurídica incide sobre o efeito da autonomia e separação patrimonial concedidos à pessoa jurídica, estendendo a responsabilidade para os sócios em caso de não adimplemento das obrigações contraídas, visando resguardar os direitos de terceiros que contrataram com a empresa nos casos em que ocorrem inadimplementos oriundos de situações abusivas.

Com base na ideia de função social da sociedade empresária e também de acordo com a necessidade de proteção aos credores, se tornou necessário em situações de abuso da personalidade jurídica, conceder o direito a execução dos bens particulares dos sócios a fim de sanar obrigações contraídas pela empresa, pois como atividade de fomento da economia as sociedades empresárias devem ter como objetivo além do lucro o bem comum, não sendo possível que pratiquem atos lesivos a coletividade. Neste escopo é necessário priorizar o bem estar geral relativizando os princípios de separação patrimonial inerentes à pessoa jurídica.

A partir do momento em que a personalidade jurídica é desvirtuada, trazendo prejuízo a terceiros, pode ser desconsiderada, derrubando a barreira existente entre bens da sociedade empresária e bens particulares dos sócios. Na hipótese, os bens particulares também passam a ser oponíveis de execução, pois o princípio da autonomia da pessoa jurídica só deve ser levado em consideração se a sociedade operar de acordo com as regras de boa-fé, e dentro dos limites legais estabelecidos.

Para que seja possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, via de regra, é necessário que estejam presentes, conforme disposto no Código Civil de 2002, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Sobre a confusão patrimonial diz Calixto Salomão Filho:

[...] Com relação a primeiro caso (confusão de denominação), pode-se mencionar o emprego de nomes semelhantes ou de fácil confusão com o nome da sociedade controladora para designar a sociedade controlada. (...) Já os demais modos de identificação da confusão de esferas baseiam-se sobretudo em critérios formais, como a existência de administração e contabilidade separadas entre sócio e sociedade[...].⁹

Já o desvio de finalidade ocorre quando a atividade fim da empresa é desviada extrapolando seus limites legais de funcionamento, normalmente com o intuito de encobrir fraudes praticadas pelos administradores. De acordo com o mesmo autor, a o conceito de desvio de finalidade é feita da seguinte forma: "ocorre quando os sócios ou administradores utilizam a sociedade para fins diversos daqueles almejados pelo legislador, isto é, fora do objeto societário"¹⁰.

Deve-se mencionar que a Teoria da desconsideração não extingue a existência ou afeta a regularidade da pessoa jurídica; apenas relativiza a regra de separação patrimonial em prol da legalidade e a aplicação do incidente processual é analisada caso a caso, de acordo com requisitos específicos.

Através da declaração da ineficácia episódica do ato contaminado, são preservadas a validade e a existência de todos os demais atos que não se relacionam com a fraude ou desvio de finalidade.

Nesta linha, Comparato define que.

[...]a *Disregard Doctrine* não visa anular a personalidade jurídica em si, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto dentro de seus limites, a pessoa jurídica em relação às pessoas que atrás dela se escondem.¹¹

Neste sentido também preceitua Requião:

[...] o mais curioso é que a *Disregard Doctrine* não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação a pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prossequindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos [...].¹²

⁹ SALOMÃO FILHO, C. **O novo direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 90.

¹⁰ SALOMÃO FILHO, C. **O novo direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 78.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 283.

¹² REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 14.

É importante frisar também que a desconsideração da personalidade jurídica só irá incidir nos casos em que a legislação frisar a expressa separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios que a compõe, tendo em vista que existem determinados tipos de sociedade nas quais o próprio contrato social já traz a previsão acerca da responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas e obrigações contraídas pela empresa.

A teoria não é aplicável nas sociedades irregulares, que no caso são as sociedades que não estão registradas da maneira correta impedindo a perfectibilização da regularidade da pessoa jurídica, pois nestes casos já existe pela legislação pertinente ao direito empresarial o alcance indiscriminado dos bens dos sócios.

Este também é o procedimento nas sociedades de fato, que sequer personalidade jurídica possuem.

Portanto, se nestes tipos de sociedade houver a ocorrência de execução, sendo a sociedade insolvente, as obrigações irão recair diretamente sobre o patrimônio dos sócios, pois não existe separação legal entre os bens dos sócios e da sociedade nestes casos.

Nos demais casos a aplicação da teoria *Disregard Doctrine*, é instituto processual de suma importância, pois abarca a proteção de pilares fundamentais na relação social-empresarial, visando tanto a proteção da própria pessoa jurídica da ação de seus sócios gerentes, quanto a proteção dos demais sócios, além de terceiros que com ela contratem e por fim o bem estar social conforme já mencionado anteriormente.

Para começarmos a compreender os problemas que tornaram indispensável a criação e utilização deste instituto processual, bem como entrarmos em definitivo no mérito deste estudo, no caso teorias divergentes acerca da abrangência das hipóteses que autorizariam a aplicação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devemos realizar uma análise acerca de sua evolução desde a sua criação até os dias atuais.

2.2 HISTÓRICO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Os primeiros exemplos da aplicação da *Disregard Doctrine* de que se tem notícia ocorreram ainda no século XIX, nos Estados Unidos e posteriormente na Inglaterra.

Segundo Suzy Elizabeth Koury¹³ no âmbito internacional a primeira jurisprudência sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, foi emanada no caso *Bank of United States vs. Deveaux*.

Nesta ocasião houve a comprovação de abuso da personalidade jurídica por parte do Sócio majoritário de uma empresa na tentativa de lesar credores através de operações de crédito fraudulentas. No entanto, a decisão foi denegada pela doutrina da época, sendo que apenas em 1897 o caso inglês *Salomon vs. Salomon e Co.* foi aceito como a primeira jurisprudência pertinente a aplicação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

No exterior já no início do século passado a doutrina passou a ser consolidada no sentido de acatar a *Disregard Doctrine*, sinalizando a preocupação com as limitações e hipóteses trazidas pela aplicação do instituto como podemos observar através da fala do jurista americano Wormser (1912):

[...] quando o conceito da pessoa jurídica (...), se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinqüentes, os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais. [...]¹⁴

No Brasil o Código Civil de 1916 trazia a tipificação sobre separação patrimonial em seu Art. 20, caput que assim preconizava: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”¹⁵. A finalidade da regra era e diminuir os

¹³ KOURY, S. E. C. **A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 67-68.

¹⁴ WORMSER apud REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998, p. 14.

¹⁵ BRASIL, Lei nº 3.071. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Seção III Rio de Janeiro, RJ: 1 de jan. 1916.

riscos da atividade econômica e incentivar a atividade produtiva, a fim de incrementar o desenvolvimento econômico e social brasileiro. Entretanto não havia nenhuma previsão legal referente aos casos de fraude ou abuso de poder na gestão da pessoa jurídica, pois as atividades empresariais organizadas ainda engatinhavam no país do início do século.

O fato de o Brasil adotar o sistema civil Law também dificultou um pouco o início da aplicação da teoria da *Disregard Doctrine*, pois o direito positivado muitas vezes não acompanha as evoluções da forma de pensar da sociedade o que influencia diretamente na maneira com que se manifesta a doutrina, e ainda as ocorrências do caso concreto, sendo que neste aspecto tivemos um descompasso entre a legislação brasileira e a aplicação da teoria em nosso ordenamento.

Nos países de sistema *Common Law* podemos observar a teoria sendo aceita e aplicada desde o início do século em razão de que as regras são ditadas pela jurisprudência, o que vem a tornar o sistema mais dinâmico, além disto, nos países do hemisfério norte o desenvolvimento econômico se deu de maneira mais rápida, trazendo consigo a necessidade de sanar os problemas oriundos dos desdobramentos a partir da criação do instituto da personalidade jurídica e do princípio da autonomia patrimonial.

No Brasil, até a década de 90, quando ocorreu a criação do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da teoria da desconsideração ficou sob responsabilidade do entendimento dos julgadores e de seus posicionamentos particulares a respeito do tema, diante da ausência de positivação.

O ingresso definitivo da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica na doutrina pátria veio através dos debates sobre o tema propostos por Rubens Requião, nas palavras do iminente professor:

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.¹⁶

¹⁶REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 59-61.

Os estudos de Requião foram pioneiros e importantes influenciadores na opinião da doutrina e da jurisprudência na década de 1970, trazendo visibilidade a utilização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em outros países e demonstrando de que forma tal teoria poderia ser implementada nos julgados brasileiros.

Sobre o instituto continua o eminente professor:

[...]A *Disregard Doctrine* aparece como algo mais do que um simples dispositivo do Direito americano de sociedade. É algo que aparece como consequência de uma expressão estrutural da sociedade. E, por isso, em qualquer país em que se apresente a separação incisiva entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aqueles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito[...]

[...]Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos[...]¹⁷

A colaboração dos doutrinadores para a penetração do Instituto da desconsideração no direito brasileiro foi fundamental, no entanto, foi através da jurisprudência que a teoria da desconsideração se aperfeiçoou estando afinada com as novas necessidades sociais do Brasil que na época era um país em plena expansão comercial.

De acordo com Rangel¹⁸, os juízes brasileiros passaram a aplicar a teoria da desconsideração mesmo antes da posituação em nosso sistema legal, baseando suas decisões, no art. 4º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil dada a obrigatoriedade do sistema brasileiro de que sejam fundamentadas as decisões.

Um dos primeiros julgados a aplicar a teoria no Brasil foi o caso Saraiva S/A vs Hospital Coração de Jesus S/A, no ano de 1972.

¹⁷REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 14.

¹⁸ RANGEL, T. L. V. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica: apontamentos inaugurais, **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 102, jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11744&revista_caderno=7>. Acesso em: 23/06/2017.

Atualmente a doutrina brasileira moderna traz diversos exemplos sobre a conceituação da Teoria da desconsideração da personalidade jurídica como as opiniões de Silvio Rodrigues:

[...]Doutrina que permite ao Juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o foco de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir direitos de terceiros e do fisco. Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fingir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a idéia (sic) de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoa físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento.[...] ¹⁹

As palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a desconsideração da personalidade não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios, pois não visa a acabar com a autonomia da pessoa jurídica, já consolidada em nosso sistema, mas, sim, tornar mais eficaz essa autonomia em relação aos membros que a constituem. [...] ²⁰

E no mesmo sentido, Maria Helena Diniz:

[...]A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.[...] ²¹

Embora não existam mais dúvidas sobre a aceitação da *Disregard Doctrine*, tanto para doutrina quanto para a jurisprudência, a aplicação deste incidente ainda traz algumas dúvidas de ordem interpretativa, trazendo duas teorias principais a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, no caso as correntes maior e menor, sobre as quais focalizaremos nossos estudos para na sequência, observarmos a positivação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e, conseqüentemente, as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro.

¹⁹ RODRIGUES, S. **Direito civil**. 34ª ed., 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, p. 73.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 39.

²¹ DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva. 2002. v. 1, p. 256-257.

2.3 TEORIAS EXISTENTES COM RELAÇÃO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Conforme mencionado, atualmente existem no Brasil duas correntes doutrinárias que, baseadas nos posicionamentos legais expostos anteriormente, discordam a respeito da abrangência da *Disregard Doctrine*, e sobre a extensão do rol de hipóteses que autorizam a propositura do Incidente.

A corrente chamada maior para a qual o juiz autoriza a quebra da regra da separação patrimonial apenas nos casos em que houver comprovação de fraudes e abusos praticados pelos sócios através da empresa, e a chamada menor, na qual os requisitos não precisam estar presentes para que seja aberta a possibilidade de propositura do Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o assunto esclarece Fábio Ulhoa Coelho:

[...]Há duas formulações para a teoria da desconconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial[...]²²

Para que os aspectos legais se tornem mais claros é necessário debater a respeito das duas teorias, tendo em vista que cada uma delas serve como base para diplomas legais diferentes em nosso ordenamento.

2.3.1 TEORIA MAIOR

A teoria chamada maior no que se refere à desconconsideração da personalidade jurídica está ligada às ideias clássicas, tal qual era no início da aplicação deste instituto processual, sendo neste aspecto imprescindível a ocorrência de abuso de poder, fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mediante ato do

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 35.

administrador da sociedade para que se configure a situação fática ideal dentro do dispositivo jurídico.

A respeito dos requisitos para autorização da aplicação da *Disregard Doctrine*, já nos esclarecia o professor Rubens Requião na década de 70 ao destacar que o instituto processual deveria ser utilizado apenas com o escopo de coibir abusos e condenar fraudes:

[...]Ora, a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica. Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, a concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago[...]

[...]A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso[...]²³

É chamada de maior em razão de possuir um rol de requisitos mais extensos a fim de que se autorize a propositura do Incidente processual tema deste estudo.

Tal teoria é o embasamento teórico do disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, exigindo como critério para sua aplicação que no caso concreto esteja configurado o abuso da personalidade, desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios.

Desta forma, quando o ato praticado pelo administrador da sociedade configurar fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, diante da impossibilidade da responsabilização pessoal deste de maneira integral pelas obrigações contraídas, afasta-se a eficácia da personalidade jurídica da sociedade, obrigando o patrimônio particular daquele que cometeu o ato a responder pelas dívidas da pessoa jurídica.

Ressalta-se que a desconsideração nestes casos valerá somente para determinadas obrigações, o que convalida a natureza episódica do instituto.

Podemos observar ainda que, pela teoria maior, o ato praticado deve conter pretensão dolosa, ou seja, é necessário que o sócio administrador aja com intenção

²³REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 62.

volitiva de fraudar credores através do uso indevido da personalidade jurídica, caso em que a desconsideração alcançará somente o patrimônio do sócio que praticou a conduta ilícita, devendo ainda haver a ocorrência de benefício próprio a pessoa que praticou o ato contaminado, em face ao princípio de necessidade de nexo causal entre a conduta e o dano causado.

No caso de confusão patrimonial há necessidade de comprovação probatória de que foi ferida a regra de separação patrimonial e ainda que tal atitude trouxe benefícios para a pessoa que praticou o ato.

A teoria maior se subdivide em duas vertentes, objetiva e subjetiva, sendo que a teoria objetiva aponta apenas o requisito da confusão patrimonial para que seja possível aplicar a *Disregard Doctrine*.

Para grande parte da doutrina a teoria objetiva é incompleta, pois apenas a confusão patrimonial não poderia ser motivação suficiente para que fosse autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, entretanto isso não é que assevera Fábio Konder Comparato:

[...] a desconsideração é sempre feita em função do poder de controle societário”, “tendo por critério os pressupostos da separação patrimonial de tipo formal, como por exemplo, o respeito à espécie societária; ou o pressuposto substancial da permanência do objeto e do objetivo sociais, como escopo inconfundível com o interesse ou a atividade individual dos sócios. [...]”²⁴

Em que pese a opinião de Comparato, a teoria maior subjetiva é que conta com a adesão majoritária dos doutrinadores da área de direito civil da atualidade, baseando-se na ideia da existência de fraude ou abuso de direito para autorizar a ocorrência da quebra da regra de separação patrimonial, como podemos ver pelo que foi preconizado por Fábio Ulhoa Coelho, ao afirmar que a teoria maior subjetiva é melhor elaborada, “concerne em uma melhor elaboração, condicionando o afastamento momentâneo da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto”²⁵.

A respeito da teoria maior subjetiva também preceitua André Pagani de Souza:

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 481-482.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 39.

[...]A teoria da desconsideração da personalidade somente deve ser aplicada nas hipóteses em que a autonomia da pessoa jurídica se apresenta como um obstáculo para a composição dos diversos interesses envolvidos no caso concreto, ou melhor, para a realização da justiça[...]²⁶

No mesmo sentido, ensina Maurício Faria da Silva, em sua obra intitulada “Abusos na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada”.

[...] Para que se determine a aplicação do Instituto, há necessidade da análise cuidadosa do caso concreto, da verificação da existência de eventuais vícios no uso da pessoa jurídica, da existência de prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores, entre outros. [...]²⁷

Nesta diapasão, ao elencar condições para que seja aplicada a *Disregard Doctrine* o legislador buscou evitar lesões a ordem econômica trazendo segurança jurídica para os investidores baseando-se na premissa da pessoa jurídica como ente que impulsiona a economia e colabora para a evolução da sociedade como um todo, afinal é principalmente pelas ações das atividades comerciais que ocorre o desenvolvimento social através da geração de empregos e injeção de renda na comunidade.

Portanto a teoria maior se baseia nestes pilares exigindo a existência de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial para que seja autorizada a quebra da separação patrimonial entre a sociedade e os entes particulares que a compõe.

Com relação a fraude esta é caracterizada por Venosa como sendo o “processo astucioso e ardiloso tendente a burlar a lei ou convenção preexistente ou futura”²⁸.

Caio Mário da Silva Pereira distingue a fraude dos demais defeitos dos negócios jurídicos:

²⁶ SOUZA, A. P. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45

²⁷ SILVA, M. F. **Abusos na Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Limitada**. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Orgs.). *Desconsideração da personalidade jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 157.

²⁸ VENOSA, S. S. **Direito Civil**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2001, p. 362.

[...]Fraude é a manobra engendrada com o fito de prejudicar terceiro; e tanto se insere no ato unilateral (caso em que macula o negócio ainda que dela não participe outra pessoa), como se imiscui no ato bilateral (caso em que a maquinação é concertada entre as partes). Distinguisse dos demais defeitos dos negócios jurídicos. Difere do erro, em que o agente procede com pleno conhecimento dos fatos; do dolo, em que neste, o agente é induzido a engano de que resulta a declaração de vontade; da coação se distancia pela inexistência do processo de intimidação que é o elemento desta; com a simulação se não confunde porque não há, em sua etiologia, o disfarce para o negócio jurídico, que se apresenta caracterizado nos seus extremos normais.[...] ²⁹

Para Fábio Ulhoa Coelho³⁰, é necessário que a fraude guarde relação com o uso da pessoa jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial, sob pena de não ser aplicável a desconsideração.

Outro aspecto importante ao ser levantado sobre o conceito de fraude no direito civil é que embora ainda existam divergências doutrinárias sobre o que exatamente caracterizaria a fraude, o Professor Washington de Barros Monteiro³¹ ensina que é absolutamente necessário, que um terceiro seja efetivamente lesado pelo ato fraudulento, portanto para que seja realizado o pedido de desconsideração de personalidade jurídica com escopo em situação de fraude é imprescindível que tenha havido realmente lesão aos direitos de outrem, caso contrário não é possível caracterizar o ato do sócio, ainda que ilícito, como sendo fraudulento.

Ainda com relação a fraude como instrumento basilar para embasar a aplicação da teoria maior subjetiva mais uma vez é interessante voltarmos a atenção para o explanado por, Fábio Ulhoa Coelho.

[...] Entendo que a formulação subjetiva da teoria da desconsideração deve ser adotada como o critério para circunscrever moldura de situações em que cabe aplicá-la, ou seja, ela é a mais ajustada à teoria da desconsideração. A formulação objetiva, por sua vez, deve auxiliar na facilitação da prova pelo demandante. Quer dizer, deve-se presumir a fraude na manipulação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica se demonstrada a confusão entre os patrimônios dela e de um ou mais de seus integrantes, mas não se deve deixar de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, somente porque o demandado demonstrou ser inexistente qualquer tipo de confusão patrimonial, se caracterizada, por outro modo, a fraude; [...] ³²

²⁹ PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 1, p. 371, grifo do autor.

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

³¹ MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil 1**, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 245.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 46.

Já com relação ao abuso de direito, este é caracterizado pelo uso indevido de um direito existente, tratando-se de ato jurídico lícito que operado sem a devida regularidade, traz possíveis resultados ilícitos.

No abuso de direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico. Trata-se de um ato lícito. Todavia, ele não atende a sua finalidade social prejudicando a coletividade de alguma maneira.

No Código Civil de 2002, o abuso se apresenta no art. 187 como um ato ilícito consistente no exercício de um direito, por seu titular, que “excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”³³.

O posicionamento pátrio dominante é no intuito de que o abuso de direito reflete prática que foge à normalidade, à regularidade com a intenção de causar prejuízo a outrem. Neste sentido fica prejudicada a função social da personalidade jurídica pois as práticas abusivas na maioria dos casos lesam o bem estar comum.

Para ilustrar tal hipótese podemos mencionar os casos de subcapitalização da pessoa jurídica, quando os sócios não mantêm na sociedade capital adequado à realização do objeto social. Ou ainda a dissolução irregular das sociedades que também se enquadra na definição de abuso de poder no tocante a gestão de atividades comerciais.

Requião conceitua o abuso de direito como aquele em que.

[...] O titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso para outrem, não é o mais útil para si, ou mais adequado ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas. [...]³⁴

No mesmo norte segue Caio Mário da Silva Pereira ao afirmar sobre o abuso que:

³³BRASIL, Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 10 de jan. 2002.

³⁴REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 62, p. 16.

[...]O seu germe prende-se à noção do exercício dos direitos, que em verdade só se constituem para proporcionar benefícios, vantagens ou utilidades ao respectivo sujeito. Conseqüentemente à idéia do direito está imediatamente vinculado o co-respectivo desfrute, situado na sua utilização, e, como esta é uma faculdade ou um poder do titular, admitir-se-ia em princípio que pode ser levada ao ultimo extremo, ainda que tal programa viesse causar a ruína, a desgraça e a humilhação alheia. [...] Abusa, pois, de seu direito, o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento, ético da teoria pode, pois assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem[...].³⁵

Já a confusão patrimonial é um conceito um pouco mais aberto, pois não há em nosso ordenamento jurídico uma definição expressa a respeito deste conceito, ficando a caracterização ou não do ato restrita a interpretação do julgador.

Em tese a confusão patrimonial é a transferência de bens particulares do sócio para a pessoa jurídica, ou vive versa, na tentativa de burlar credores.

Nessa acepção segue o entendimento do STJ:

[...]Configura confusão do patrimônio da sociedade com os bens pessoais do sócio majoritário a utilização da personalidade jurídica como escudo para a defesa da sociedade frente execução que lhe é movida, lesando, assim, direito de terceiros. Trata-se de tentativa de acobertar comportamento fraudulento, em que “credores de boa-fé vêem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade bancarota, cujos sócios permanecem abastados”. [...]³⁶

E também nas palavras de Calixto Salomão Filho:

[...]A confusão de esferas caracteriza-se em sua forma típica quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas.[...]³⁷

A jurisprudência atual também adota, via de regra, a utilização da teoria maior nos casos comuns ligados ao Código Civil.

³⁵ PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 1, p. 466.

³⁶ BRASIL STJMS. Recurso Especial nº 948.117 – MS 2007/0045262-5, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 22/06/2010, publicação em 03/08/2010, **Lex**: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 15/06/2017.

³⁷ SALOMÃO FILHO, C. **Novo direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 90.

Alguns julgados do STJ demonstram a posição daquela corte no sentido de adotar a teoria maior subjetiva como base de suas decisões, sendo necessária a efetiva comprovação de fraude ou abuso de direito, para que se aplique a desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo ser aceita a mera insolvência, levantando como pilares normativos a segurança jurídica e a proteção ao direito de propriedade como podemos observar:

[...] A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). [...]³⁸

Conforme narrado a aceitação da Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é mais aceita no ordenamento brasileiro, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência.

O que faz a aceitação desta vertente ser mais ampla são diversos fatores. Primeiramente o fato de que esta é a versão que mais se aproxima da teoria clássica trazida ao nosso ordenamento por Rubens Requião, conforme observamos:

[...] não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis do que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados, em cuja galeria sempre há de ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado, precedendo a muitos, fixou em nosso direito a doutrina da personalidade jurídica[...]³⁹

A atividade empresarial se sujeita as oscilações do mercado financeiro, de forma que a falência da empresa, ou seu endividamento não deve ensejar,

³⁸BRASIL STJSP. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp nº 159.889 - SP 2012/0059910-4, Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, 3ª Turma do STJ, julgamento em 15/10/2013, publicação em 18/10/2013. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314047/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrq-no-aresp-159889-sp-2012-0059910-4-stj/inteiro-teor-24314048>>. Acesso em: 10/06/2017.

³⁹REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 75-76.

necessariamente, a desconsideração da sua personalidade jurídica, neste sentido nos diz Tomazette:

[...]A personificação das sociedades é dotada de um altíssimo valor para o ordenamento jurídico, e inúmeras vezes entra em conflito com outros valores, como a satisfação dos credores. A solução de tal conflito se dá pela prevalência de valor mais importante. O progresso e o desenvolvimento econômico proporcionado pela pessoa jurídica são mais importantes que a satisfação individual de um credor. Logo, deve normalmente prevalecer a personificação. Apenas quando um valor maior for posto em jogo, como a finalidade do direito, em conflito com a personificação, é que esta cederá espaço[...]⁴⁰

Para esta parte da doutrina e na opinião de diversos julgadores, o simples inadimplemento de uma sociedade empresária, ou a sua insolvência, não poderiam autorizar a relativização da regra de separação patrimonial inerente as pessoas jurídicas, pois tal entendimento viria a ferir o objetivo da atividade empresarial que é impulsionar o desenvolvimento econômico.

Conforme nota-se a base fundamental para a aplicação da teoria maior nos dias de hoje se dá em virtude de ideias que visam proteger, acima de tudo, a propriedade privada e a atividade econômica.

Já a teoria menor se relaciona com casos específicos e visa focar o interesse no bem estar geral e nos bens de toda a coletividade, conforme veremos a seguir.

2.3.2 TEORIA MENOR

A teoria menor, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, costuma ser adotada nos casos em que existe legislação específica, derogando a necessidade de que seja comprovada fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial para que seja deferido o incidente.

Tal posicionamento vem amparado por diplomas como o Código de defesa do Consumidor e a lei de Crimes Ambientais, ambas adotaram a teoria menor como

⁴⁰TOMAZETTE, M. Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 2001, v. 794, p. 76-93.

fundamento para os casos de desconsideração da personalidade jurídica baseando-se em princípios relativos à predominância do bem estar geral em detrimento ao direito de separação patrimonial inerente as pessoas jurídicas.

A justiça do trabalho também adota a teoria menor da desconsideração, bastando apenas o despacho judicial em fase de execução, nos casos em que a empresa se demonstrar insolvente. O princípio aludido nestes casos é o da hipossuficiência do empregado, para o qual seria muito difícil provar uma suposta fraude cometida pela empresa.

Podemos afirmar que a teoria menor também pode ser aplicada nos casos de falência ou insolvência da sociedade empresária, sem que tais hipóteses tenham ocorrido mediante fraude, ou abuso da personalidade jurídica o que vem gerando controvérsias conforme já mencionado no capítulo anterior, em razão de que a mera insolvência não poderia servir como motivação para que se retire o véu da separação patrimonial.

De acordo com tal teoria, se a sociedade não possui mais patrimônio afim de quitar suas obrigações simplesmente podemos avançar sobre o patrimônio do sócio solvente. Neste sentido demonstra Fábio Konder Comparato:

[...] A desconsideração não precisa ser declarada ou obtida em processo autônomo. No próprio processo de execução, não nomeando o devedor bens à penhora ou nomeando bens em quantidade insuficiente, ao invés de pedir a declaração de falência da sociedade; o credor pode e deve, em presença de pressupostos que autorizam a aplicação do método da desconsideração, definidos acima, pedir diretamente a penhora de bens do sócio. [...] ⁴¹

A teoria chamada menor é assim conhecida por apresentar um rol menor de exigências para a aplicação da *Disregard Doctrine* no caso concreto, ao contrário do proposto pela teoria maior.

Parte da doutrina considera-a como menos elaborada, e um risco a atividade empresária, pois a desconsideração poderá ocorrer em quaisquer hipóteses em que for necessária a execução do patrimônio do sócio, nos casos em que a sociedade não tenha como arcar com o débito executado. Fábio Ulhoa Coelho cita:

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 477.

[...] Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico. [...] ⁴²

Notamos que a maior parte da doutrina brasileira não concorda com a aplicação da Teoria menor da desconsideração, em razão de motivos como a proteção ao patrimônio dos sócios e os potenciais prejuízos que a relativização dos pressupostos ensejadores poderia trazer para a atividade econômica.

A aplicação da teoria menor em situações especiais é o tema do acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 279273 / SP):

[...] Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. [...] ⁴³

O fundamento principal da teoria menor se dá através da ideia de que risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado, em nenhuma

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 46.

⁴³ BRASIL STJSP. Recurso Especial REsp nº 279.273 - SP 2000/0097184-7, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 04/12/2003, publicação em 29/03/2004. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>>. Acesso em: 15/06/2017.

hipótese, por quem contratou com a empresa, devendo ser sustentado unicamente pelos sócios que compõe o ente jurídico, sem afetar a terceiros. Porém esta visão ampla do instituto difere dos princípios pelas quais a *Disregard Doctrine* foi criada, trazendo insegurança jurídica.

Nas legislações especiais a aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está elencada na interpretação autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, e ainda no art. 4º da Lei de crimes ambientais, a incidência de ambos os dispositivos faz com que não haja necessidade de demonstração dos requisitos previstos no Artigo 50 do Código Civil.

Também é aplicada a teoria menor nos casos de insolvência ou falência da pessoa jurídica, sem se ater aos requisitos do Código Civil ou da teoria maior, sendo que o objetivo principal neste caso é o de não frustrar os credores que confiaram na solidez da pessoa jurídica ao contratarem com esta.

Porém, conforme já explanado, a jurisprudência e a doutrina brasileiras se apoiam via de regra na teoria maior, devendo a teoria menor ser colocada em prática apenas em situações extraordinárias.

Alguns juristas não acatam como sendo a teoria menor a adotada pela lei de crimes ambientais, e também não concordam com a aplicação da teoria menor em nenhuma hipótese, neste sentido é a opinião de Coelho.

[...]Desta feita, não cabe criticar o legislador por confundir a desconsideração com outras figuras do direito societário, impropriedade em que incorreu ao editar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste. Mas não se pode, também, interpretar a norma em tela em descompasso com os fundamentos da teoria maior. Quer dizer, na composição dos danos à qualidade do meio ambiente, a manipulação fraudulenta da autonomia patrimonial não poderá impedir a responsabilização de seus agentes.[...]⁴⁴

Entretanto o posicionamento adotado por Fabio Ulhoa é isolado e não reflete a linha majoritária que atualmente já é pacífica no sentido de acatar a teoria menor em matérias específicas como nos casos de crimes ambientais.

⁴⁴COELHO, Fábio Ulhoa. Curso **de Direito Comercial**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 53.

Neste sentido também é o entendimento no que se refere aos problemas oriundos das relações de consumo, conforme notados através do trecho deste julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

[...]Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada. TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14148712120158120000 MS 1414871-21.2015.8.12.0000 (TJ-MS)⁴⁵[...]

Com o intuito de dirimir dúvidas acerca da Teoria em casos com legislação especial, o Enunciado nº. 51 da Jornada de Direito Civil realizada no Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto sobre a divergência legal acerca da desconsideração tratada no art. 50 do Código Civil, como podemos observar: “a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica *Disregard Doctrine* fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”⁴⁶.

Ambas as teorias possuem aplicação no ordenamento jurídico, tanto a maior como a menor, entretanto diz-se que a aplicação da menor deve ocorrer somente em hipóteses especiais, via de regra, nos casos que relacionem ao meio ambiente e a proteção aos direitos do consumidor, com o intuito de zelar pela coletividade e pelos bens jurídicos pertencentes a toda sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica deve ter como escopo garantir os direitos de terceiros de boa fé que contrataram com a pessoa jurídica, contudo tal teoria só deve ser aplicada especificamente em situações de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou abuso da personalidade jurídica, pois do contrário estaria trazendo também insegurança jurídica, ressalte-se ainda que o entendimento sobre a existência ou não de fraude, abuso da personalidade jurídica e confusão

⁴⁵BRASIL TJMS. Agravo de Instrumento AI nº 14148712120158120000 - MS 1414871-21.2015.8.12.0000, Relator (a): Des. (a) Marcos José de Brito Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento em 23/02/2016, publicação em 23/02/2016. **Lex:** jurisprudência do TJ. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308316352/agravo-de-instrumento-ai-14148712120158120000-ms-1414871-2120158120000>>. Acesso em: 02/06/2017

⁴⁶ COELHO, E. S. Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro – requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jun. 2017.

patrimonial é subjetivo ficando a cargo unicamente do convencimento do magistrado, o que por si só já pode ser razão para decisões conflitantes abalando a confiança na justiça.

Por esta razão conforme mencionado, em que pese a força do apoio da teoria menor entre alguns doutrinadores civilistas brasileiros, as doutrinas e a jurisprudência moderna tem se manifestado no sentido de cada vez mais buscarem a análise pontual dos requisitos exigidos pela legislação para que seja aplicada a *Disregard Doctrine*

Por óbvio, cautelas na utilização do instituto processual da desconsideração da personalidade jurídica devem ser tomadas a fim de que não se cometam injustiças ao ponto de se tornar inviável a atividade empresária, pois conforme já exaustivamente debatido no presente trabalho a finalidade da criação da pessoa jurídica é fomentar a economia trazendo segurança patrimonial aos sócios que investiram no negócio.

2.4 ASPECTOS LEGAIS ATUAIS DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Atualmente a *Disregard Doctrine* de forma geral é amplamente aceita no Brasil, sendo inclusive encontrada positivada em diversos regramentos como o Código de Defesa do Consumidor, que, pela primeira vez na legislação do País, expressamente fez menção à teoria da desconsideração, intitulado a sua Seção V do Capítulo IV de “Da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, também pode ser encontrado como regra na legislação de proteção a ordem econômica brasileira, no artigo 4º do Código Florestal⁴⁷, no Código Civil Brasileiro em seu artigo 50, e ainda no Novo Código de Processo Civil em seu art. 133 e seguintes.

O presente estudo tem como objetivo destrinchar as inovações trazidas pelo mais recente diploma legal, entretanto antes disso é interessante tecermos considerações acerca dos demais diplomas que trazem a Teoria da

⁴⁷BRASIL, Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 12 de fev. 1998

desconsideração da personalidade jurídica positivada afim de que se torne mais fácil a compreensão da evolução do instituto.

Nesta diapasão, é interessante observarmos as vertentes legais a respeito do Instituto processual iniciando pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor, que além de ter sido a primeira normativa a prever de maneira expressa o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Brasil.

A legislação mencionada traz no *caput*, em seu art. 28 a previsão expressa da *Disregard Doctrine*: “

[...] Art 28 O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.[...]⁴⁸

A análise do *caput* do artigo citado abarca algumas hipóteses além das tradicionais no caso de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incluindo a possibilidade de se realizar o requerimento em virtude de má administração, ou ainda nos casos de falência ou insolvência, visando garantir acima de tudo os direitos do consumidor.

Com base no dispositivo podemos auferir que a primeira parte da norma adota como fundamento doutrinário a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pois embora seja mais amplo o rol de hipóteses ainda se relaciona com a questão de abuso de poder por parte do sócio administrador, sendo que as alegações precisariam ser provadas durante a fase processual.

Fábio Ulhoa Coelho em referência ao contido no Artigo 28 do Código de defesa do Consumidor, explica ainda que:

[...] O CDC introduz no direito nacional um dispositivo que autoriza, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica (art. 28). Para impedir que a autonomia patrimonial da sociedade empresária possa ser utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito em prejuízo da satisfação de um interesse do consumidor, prevê-se a desconsideração

⁴⁸BRASIL, Lei nº 8.078. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 11 de set. 1990.

daquela autonomia para a efetivação da responsabilidade sobre o patrimônio de quem perpetrou o mau uso da pessoa jurídica. [...] ⁴⁹

A segunda parte do *caput* do art. 28 trata da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Na primeira hipótese, que é a falência, Rocha lembra “sob o enfoque jurídico, é o estado do comerciante que, ilegalmente, com dolo ou culpa, deixa de adimplir obrigação líquida, certa e exigível”⁵⁰.

No que diz respeito à falência o tema ainda gera debates na jurisprudência tendo em vista que boa parte dos doutrinadores não crê que a mera situação falimentar seja ensejo para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois muitas vezes a quebra do estabelecimento comercial ocorre por razões diversas sem necessariamente terem sido provocadas por má fé ou comportamento abusivo do administrador.

Na segunda hipótese, insolvência, diz Rocha “é o estado do patrimônio de alguém pelo qual se revela incapaz de fazer frente aos débitos que o oneram”⁵¹.

Ou seja, é a empresa dever mais do que possui em ativos ou em patrimônio. Mais uma vez o dispositivo é tema de debates, pois na mesma linha do processo falimentar, muitos juristas não acham que o mero estado de insolvência seja razão suficiente para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

Na terceira hipótese, encerramento, “é o encerramento da pessoa jurídica por má administração, motivo para aplicar-se o art. 28, que trata sobre a desconsideração da personalidade jurídica”⁵².

De acordo com o mesmo autor:

[...] A quarta hipótese é a inatividade da pessoa jurídica decorrente de má administração, sendo inegável que se desconsiderada a personalidade jurídica neste caso, o elemento imputável para a dita desconsideração é o

⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 60.

⁵⁰ ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1^a ed. Curitiba: Juruá, 2000, 131.

⁵¹ ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1^a ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 132.

⁵² ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1^a ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 133.

objetivo, como objetiva é a responsabilidade adotada no CDC para as relações de consumo.[...] ⁵³

A respeito do encerramento, alguns doutrinadores acreditam que só há base para aplicação da desconsideração nos casos em que for comprovada a causa do encerramento como má administração. Porém é de se ressaltar que se o empresário fecha a empresa com o intuito de não adimplir as obrigações contraídas pela sociedade, também está agindo de maneira contrária aos princípios da boa fé empresarial. Nesta direção alguns juristas acreditam que o encerramento pode ser motivo para a desconsideração ainda que não exista prova da má administração.

Através da verificação ponto por ponto do contido no diploma consumerista, pode-se auferir que as hipóteses trazidas pelo caput do Artigo 28, embora sejam amplas, ainda traçam linhas bem definidas acerca das possibilidades de autorização da aplicação da *Disregard Doctrine*.

O que já não ocorre quando preceituamos a análise do último parágrafo do referido artigo, pois a legislação consumerista inova quando traz em seu parágrafo 5º a ampliação do rol de possibilidades para que sejam atingidos os bens dos sócios em execuções oriundas de obrigações contraídas pela sociedade:

“§5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”⁵⁴.

O parágrafo citado dilata por completo as hipóteses de aplicação da *Disregard Doctrine*, sendo que seu fundamento doutrinário, ao contrário do caput do mesmo artigo, se dá de acordo com a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica conforme estudamos no capítulo anterior.

O vocábulo “sempre” constante no dispositivo legal supracitado é motivo de grandes debates doutrinários, pois conforme dito anteriormente torna a teoria menor a regra aplicada para embasamento da desconsideração no que se refere aos

⁵³ ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 133.

⁵⁴BRASIL, Lei nº 8.078. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 11 de set. 1990.

direitos do consumidor excluindo as hipóteses tradicionais para aplicação da *Disregard Doctrine*.

O Código de defesa do consumidor foi a primeira legislação brasileira a trazer a *Disregard Doctrine* de forma positivada, entretanto fundada sob uma ótica completamente diferente do que vinha sendo aplicado pela jurisprudência até então, deixando de lado a rigidez imposta pela teoria clássica no que diz respeito aos pressupostos necessários para que seja aplicada a Teoria da desconsideração perante praticamente todos os tipos de relação consumerista.

Ao conferir amplitude ao instituto, com base no disposto no CDC, passaram a existir diversas dúvidas no meio doutrinário sobre a metodologia processual a ser aplicada e também sobre a real eficácia da nova legislação, a fim de que pudesse ser efetivado o regramento trazido pelo novo dispositivo.

Algumas questões foram levantadas sobre como as provas que deveriam ser produzidas a fim de fosse possível ao Consumidor de fato buscar a desconsideração da personalidade jurídica devedora, uma vez que a necessidade produção de provas numa lide entre pessoa física e pessoa jurídica pode se tornar um empecilho para o pleno acesso a justiça, neste sentido diz Rocha:

[...] Como o CDC faz parte de um sistema jurídico protetivo, entende-se que as hipóteses legais para a desconsideração da personalidade jurídica, previstas em seu art. 28, caput, devem ser analisadas objetivamente, sem qualquer indagação de dolo ou culpa do fornecedor. Exigir-se que o consumidor prove as hipóteses do art. 28, do CDC, sob o ângulo subjetivo, seria o mesmo que conceder ao consumidor o direito de ação para desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor e, ao mesmo tempo, inviabilizá-la, devido à sua vulnerabilidade e hipossuficiência. [...]⁵⁵

É importante salientar que ao pensarmos no CDC devemos ter em mente que o mesmo está de acordo com o princípio constitucional de proteção ampla ao consumidor, contido do art. 170 V da Constituição federal de 1988. Que assim preceitua:

[...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁵⁵ ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2000, p. 125.

V - Defesa do consumidor;[...]⁵⁶

Colocar a proteção do consumidor como princípio basilar dos fundamentos da ordem econômica no país, além do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor pela ONU em meados da década de 90, fizeram com que fossem criadas legislações específicas que demonstrassem o reconhecimento da situação de desvantagem do consumidor perante as corporações organizadas.

Baseando-se neste aspecto, os diplomas legais oriundos desta linha de pensamento trazem algumas regras a fim de equiparar processualmente o consumidor às grandes empresas fornecendo melhores condições de acesso aos direitos em casos de litígio.

Nesta categoria se enquadra o parágrafo 5º do art. 28 do Código de defesa do Consumidor ao conceder proteção total aos direitos do Consumidor em detrimento ao direito de propriedade e ao princípio de separação patrimonial conferido às pessoas jurídicas.

Por esta razão este trecho da lei causa divergências entre os doutrinadores até os dias atuais, pois existe inclusive uma corrente mais conservadora que acredita que o parágrafo 5º do artigo 29 do CDC deveria ter sido vetado.

Outros o consideram pouco eficaz, para Luciano Amaro⁵⁷ a aplicação literal do contido no parágrafo 5º do art. 28 do Código de defesa do Consumidor tornaria dispensável o caput, tornando, ineficaz a teoria da desconsideração, conferindo caráter ilimitado à responsabilidade dos sócios de qualquer sociedade em uma relação de consumo, desrespeitando ainda as regras de direito empresarial.

Segundo ele, a única solução eficaz para este parágrafo seria considerar o parágrafo como sendo uma premissa subordinada ao que está contido no caput do mesmo artigo, vejamos:

[...] no embate entre o parágrafo e o caput, se um tiver de ceder, será o parágrafo e não o caput. Na tentativa de conciliarmos os preceitos, há de entender-se o § 5º como uma abertura do rol de hipóteses do caput, sem

⁵⁶BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 5 de out. 1988.

⁵⁷ AMARO, L.. Desconsideração da pessoa jurídica no CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1993.

prejuízo, porém dos pressupostos teóricos da doutrina que o dispositivo visou a consagrar. [...] ⁵⁸

Na direção contrária está Rizzato Nunes, especialista em direito do consumidor, pois ele acredita que as hipóteses no *caput* do art. 28, são meramente exemplificativas, sendo o intuito dessa norma garantir sempre o ressarcimento do consumidor pelos danos provocados pelo fornecedor.

De acordo com o autor supracitado:

[...]pela redação do Artigo 28 parágrafo § 5º do Código de defesa do Consumidor basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar esta personalidade[...] ⁵⁹

Na atualidade a maioria dos doutrinadores, crê que o parágrafo 5º deve ser interpretado de forma restritiva e sempre em conjunto com o *caput* do Artigo 28 do diploma consumerista, refutando uma interpretação isolada do dispositivo, visando como objetivo principal o ressarcimento ao consumidor quando houver lesão aos seus direitos.

Outro ponto de divergência com relação ao diploma consumerista diz respeito a questão do mesmo ser excessivamente protecionista criando algumas situações que ao invés de fazerem justiça equiparando legalmente o consumidor as pessoas jurídicas acabam atuando de maneira a tornar praticamente impossível a manutenção da atividade empresária, um exemplo disto é no tocante a regra contida no Código de Defesa do Consumidor, há uma particularidade, pois é de se analisar o fato de que a maioria das relações comerciais na atualidade, contam com um fornecedor de um lado e um consumidor do outro, mas não preceitua que, necessariamente, o consumidor deva ser pessoa física, o próprio diploma consumerista conceitua consumidor em seu Art. 2º como:

[...] Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

⁵⁸ AMARO, L.. Desconsideração da pessoa jurídica no CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 5, jan./mar. 1993.

⁵⁹ NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 781-791.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. [...]⁶⁰

Desta forma podemos observar que pessoas jurídicas também podem se enquadrar na categoria de consumidores e fazer uso do instituto da desconsideração de maneira facilitada conforme prevê o Diploma mencionado, o que de certa forma realmente é capaz de gerar insegurança jurídica, tendo em vista que o instituto processual da desconsideração nestes casos se desvia um pouco do escopo do contido no art. 28 parágrafo 5º do CDC que seria unicamente equiparar o consumidor vulnerável a pessoa jurídica detentora de maior facilidade para atuar em um litígio.

É importante observarmos que as leis que dão embasamento a teoria menor, no caso o CDC, a Lei de crimes ambientais e a lei de crimes contra a ordem econômica são considerados institutos normativos modernos e de vanguarda, mas mesmo assim ainda apresentam diversas lacunas que devem ser supridas pela doutrina e pela jurisprudência, como no caso de pessoas jurídicas se valerem de direitos facilitados conferidos ao consumidor comum fazendo com que o instituto processual da desconsideração seja utilizado de maneira indiscriminada e abusiva.

Outro diploma a trazer a positivação do regramento pertinente à desconsideração da personalidade jurídica é a Lei de crimes ambientais, em seu art. 4º que assim preceitua: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”⁶¹.

Mais uma vez podemos observar as hipóteses clássicas autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica sendo colocadas de lado, com o objetivo de tornar mais rígidas e eficazes as normas de proteção ao meio ambiente, sendo objetivada a teoria menor da desconsideração.

Além disto, a adoção da teoria menor no referido diploma se dá em razão da regra de responsabilização objetiva sobre os danos causados ao meio ambiente que

⁶⁰BRASIL, Lei nº 8.078. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 11 de set. 1990

⁶¹BRASIL, Lei nº 8.078. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 11 de set. 1990.

se encontra positivada no art. 225, §3^a da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”⁶²

Levando-se em conta a regra de responsabilização objetiva é de se notar que não faria sentido buscar dolo ou culpa para a aplicação da *Disregard Doctrine* no que se refere a crimes ambientais, pois se a responsabilização pelo crime é imediata e independente de culpa, atingindo inclusive a pessoa dos sócios, não haveria motivo para relativizar esta regra em sede de execução, devendo haver responsabilização dos sócios sempre que o patrimônio da pessoa jurídica causadora de dano ambiental for insuficiente para reparar os prejuízos.

O contido na legislação ambiental visa assegurar o cumprimento do o princípio da função social da empresa, uma vez que o ordenamento jurídico não pode aceitar que a pessoa jurídica exerça suas atividades de forma não sustentável prejudicando a coletividade.

Sabemos que na atualidade os problemas ambientais são a causa base de diversos outros problemas sociais que assolam a sociedade, a utilização desenfreada de recursos naturais, o desmatamento e a poluição, por exemplo, são fatores intimamente ligados aos problemas secundários como o aumento da pobreza e da desigualdade social, De acordo com Mauro Grun, “as desigualdades sociais caminham em igualdade com o nível de degradação do meio ambiente”⁶³. Portanto resta clara a ligação entre meio ambiente equilibrado, e desenvolvimento sócio econômico.

Por esta razão a doutrina moderna considera que crimes contra o ambiente afetam a sociedade de forma geral sendo que o princípio de bem comum deve se sobrepor as regras de direito empresarial em especial no que diz respeito a regra de separação patrimonial.

⁶²BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 5 de out. 1988.

⁶³ GRUN, M. **Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 14^a ed. Campinas: Papyrus, 2012.

Nos casos em que não for suficiente o patrimônio da pessoa jurídica a no intuito de reparar os prejuízos ambientais por ela causados, de acordo com a legislação pertinente ao meio ambiente, deverá ser determinada a desconsideração da personalidade jurídica, independente da comprovação de estarem presentes os requisitos que autorizam a aplicação do incidente.

Isso porque, o dispositivo mencionado não exige a prova de fraude ou de abuso de direito, ou ainda confusão patrimonial para o afastamento da regra de separação patrimonial.

Com relação a matéria ambiental a jurisprudência brasileira tem se manifestado no sentido de acatar a regra do art. 4º da Lei n. 9.605/98, como podemos perceber através do voto do relator Washington Pereira neste julgado de 2016, no qual foi aceita a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica para trazer reparação dos prejuízos causados por crimes ambientais:

[...] A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. (Art. 4º da Lei 9.605/98) II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do *Código Civil*, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental.[...]⁶⁴

Com base no fato de que os danos ao ambiente são medida que deve ser punida com o máximo rigor em razão da lesão ao bem comum a Lei de crimes ambientais a exemplo do Código de defesa do Consumidor adota a teoria menor no que se refere a desconsideração da personalidade jurídica.

Porém ressalte-se que tal entendimento se dá apenas em caráter excepcional, quando os ilícitos forem cometidos em situações que tenham suporte nas legislações especiais, em razão da necessidade de coibir abusos na aplicação da teoria da desconsideração.

Na mesma linha de raciocínio dos diplomas anteriores, foi elaborada a Lei n. 12.529/2011, sobre as infrações pertinentes à ordem econômica, sendo outro

⁶⁴BRASIL, Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 12 de fev. 1998

diploma a tratar expressamente acerca da matéria da desconsideração que preceitua em seu Art. 34.

[...] Art. 34 A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] ⁶⁵

O fundamento legal contido no diploma supracitado para autorizar a ampliação do rol de possibilidades da aplicação da *Disregard Doctrine* é o mesmo, no caso a priorização da proteção ao bem comum em detrimento ao direito privado de propriedade visando manter a segurança jurídica da coletividade em detrimento ao princípio de separação patrimonial.

Embora a legislação referente aos crimes contra a ordem econômica traga hipóteses expressas a respeito da autorização da separação patrimonial entre sócios e sociedade, o referido diploma ainda é considerado amplo, em especial porque ao trazer o conceito de má administração como hipótese autorizadora da aplicação da Teoria da desconsideração, faz com que existam possibilidades muito grandes para que comportamentos dos sócios administradores sejam enquadrados neste rol. O mero endividamento da empresa pode caracterizar má gestão administrativa o que traria insegurança jurídica para a atividade empresarial.

Um aspecto interessante relacionado a este diploma legal consoante a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica é que atualmente a jurisprudência vem aceitando a desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de administrador não sócio, ou seja, além de descortinar a separação patrimonial em face dos sócios quando a pessoa jurídica não tiver meios de sanar as obrigações contraídas, a mesma medida pode ser tomada em face de administradores que não sejam sócios da empresa nos casos em que estes agirem com abuso de poder, dolo ou culpa, observado o nexo causal entre a sua conduta e o ato que gerou o pedido

⁶⁵BRASIL, Lei nº 12.529. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 30 de nov. 2011

de desconsideração, assim como a obtenção de vantagem de quem cometeu o ato jurídico.

Pela análise do disposto na Lei dos crimes contra a ordem econômica, podemos observar que esta adota uma mescla das duas teorias a respeito da desconsideração da personalidade jurídica.

No sentido contrário as demais legislações que trazem positivamente acerca da *Disregard Doctrine* o Código Civil Brasileiro admite a desconsideração de maneira restrita ao enumerar as possibilidades que autorizariam a propositura do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo o diploma legal mais próximo da teoria clássica e das ideias originais pelas quais a *Disregard Doctrine* foi concebida.

O art. 50 do referido diploma trouxe em regramento específico a previsão expressa das realidades fáticas em que seria possível requerer a aplicação do Instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

[...] Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica; [...]⁶⁶

O referido *Codex* adota como base a teoria maior da desconsideração, exigindo a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial mediante abuso da personalidade jurídica.

De acordo com este entendimento também é necessário que exista o nexo causal entre a conduta ilícita e os danos causados a quem requer o incidente.

A teoria maior da desconsideração, adotada pelo Código Civil visa coibir a banalização do Instituto da desconsideração da personalidade, oferecendo maior segurança jurídica aos sócios de atividades empresariais que se veem acuados mediante a possibilidade de terem seu patrimônio atingido por obrigações contraídas exclusivamente pela pessoa jurídica da qual fazem parte.

⁶⁶BRASIL, Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 10 de jan. 2002.

Além disto, devemos levar em consideração que por ser o Código Civil legislação de aplicação geral é natural que tal diploma reflita o pensar da doutrina majoritária, no caso a doutrina ligada a teoria maior da desconsideração.

O disposto no Código Civil corrobora com a ideia de separação patrimonial visando fomentar a atividade econômica tendo como finalidade maior a evolução comercial, protegendo o direito dos sócios que não cometeram nenhum tipo de abuso de manterem seu patrimônio de acordo com a regra de separação patrimonial inerente às pessoas jurídicas.

Rubens Requião é um dos defensores da teoria nos moldes em que é preceituada no Código Civil por entender que a mesma é a que mais se aproxima do que se entende por teoria clássica, como observaremos a seguir:

[...] Quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que se revestem os juízes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados, e apenas em casos excepcionais, que visem impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação. [...]⁶⁷

O seguinte julgado ilustra com maestria a forma de aplicação da Teoria da desconsideração na jurisprudência brasileira de uma forma geral, chamando atenção para a menção expressa dos requisitos de aplicação do instituto, visando desta forma a proteção da atividade empresária e o Princípio da segurança jurídica:

Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 279273/SP julgado em 04/12/2003:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).⁶⁸

Podemos perceber pelo que já foi pesquisado até aqui, que o intuito da adoção da teoria maior pelo Código Civil brasileiro, é, de forma geral, proteger o patrimônio

⁶⁷REQUIÃO, RUBENS. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410, p. 74.

⁶⁸BRASIL STJSP. Recurso Especial REsp nº 279.273 - SP 2000/0097184-7, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 04/12/2003, publicação em 29/03/2004. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>>. Acesso em: 15/06/2017.

dos sócios que efetivamente não possuem responsabilidade pelas dívidas e obrigações contraídas pela empresa através de desvio de finalidade, abuso de direito ou confusão patrimonial, exigindo a comprovação de alguns requisitos para que o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica possa ser deferido, evitando assim que sejam emanadas decisões injustas afetando bens particulares dos sócios que não agiram fora dos limites estabelecidos por lei, ou de maneira a abusar da personalidade jurídica.

Maurício Faria da Silva confirma o exposto ao afirmar que as hipóteses de aplicação da *Disregard Doctrine* devem ser estritas, não bastando a mera confusão patrimonial ou ainda a insolvência da empresa para que seja removido o véu que distingue os bens particulares dos sócios dos bens da sociedade:

Defendemos, portanto, que o simples inadimplemento de uma obrigação da sociedade empresária não pode servir de justificativa absoluta para a desconsideração da personalidade jurídica. Para que seja determinada tal desconsideração, deve ser ela realmente necessária, interpretando-se com cuidado e parcimônia os princípios legais a respeito da matéria e sempre sob a ótica de sua aplicação em razão do caso concreto.

[...]Assim, e sem prejuízo da aplicação da norma, defendemos que para o operador do direito é imprescindível verificar se os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica estão efetivamente presentes nos casos concretos, como por exemplo, falência da empresa, má administração, encerramento das atividades da empresa em que as suas dívidas sejam quitadas, entre outros. [...]⁶⁹

Embora seja a teoria do Código Civil a teoria mais aceita pela jurisprudência, que procura restringir a aplicação do instituto com o intuito de proteção ao direito de propriedade dos sócios, atualmente conforme citado ainda existem divergências doutrinárias sobre a *Disregard Doctrine* que vem sendo debatidas de maneira exaustiva.

Após a análise das normas constantes no Código Florestal, bem como o contido no Código de defesa do Consumidor, além da lei de crimes contra a economia, nos parece claro que o rol de hipóteses do art. 50 do Código Civil, que autorizam o pedido de desconsideração, no caso o desvio de finalidade e a confusão patrimonial não é restrito, tendo em vista que todas as leis supracitadas autorizam a

⁶⁹ SILVA, M. F. **Abusos na Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Limitada**. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Orgs.). *Desconsideração da personalidade jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 157

desconsideração ainda que tais requisitos não estejam presentes, porém não é desta forma que se posiciona a maior parte dos doutrinadores.

Para entendermos o contexto em que se encontra tal instituto processual no ordenamento jurídico atual do Brasil, e conseguirmos chegar a uma conclusão sobre em que patamar se encontra a aplicação da *Disregard Doctrine* no Brasil, é imperioso que se faça uma análise minuciosa acerca das inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser este o diploma mais moderno a tratar do tema.

Capítulo 3: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Primeiramente é salutar mencionar os grandes avanços legislativos na esfera processual trazidos pela positivação melhor elaborada do Instituto da desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil brasileiro observando as minúcias acerca do procedimento.

Anteriormente as divergências acerca da forma com que deveria ser proposto o Incidente de desconsideração ficavam a cargo tão somente dos magistrados e da doutrina, analisando caso a caso e trazendo tanto decisões conflitantes quanto insegurança jurídica.

O novo *Codex* ao trazer a previsão expressa das regras a serem utilizadas para o Incidente de desconsideração de personalidade jurídica sanou diversas dúvidas que dividiam a jurisprudência pátria poupando atritos jurisprudenciais e tornando o sistema de aplicação das normas mais uniforme e, portanto, salutar.

Um destas dúvidas diz respeito à forma em que deveria ser proposto o incidente, se através de ação autônoma, ou se como incidente processual simples.

A regra do art. 134 do Novo Código de Processo Civil é clara em demonstrar que o procedimento mais fácil e célere deve ser adotado, no caso o incidente simples, podendo o pedido ser feito até mesmo na peça inicial, pois desta forma há agilidade processual, em consonância com a tendência moderna de diminuição do tempo de duração da lide trazendo maior eficácia às decisões.

Anteriormente a positivação alguns magistrados entendiam que deveria ser proposta uma ação autônoma, o que burocratizava o procedimento, e outros que acatavam a propositura de forma incidental desprezavam o direito amplo do contraditório o que também trazia extrema insegurança jurídica.

O art.136 do mesmo diploma indica que o incidente deve ser resolvido através de decisão interlocutória, mais uma vez perseverando nos princípios da celeridade e simplicidade processual, evitando o início de demanda autônoma desnecessária. Neste sentido nos esclarece Bueno:

[...] Produzidas as provas que se façam necessárias, o incidente é julgado por decisão interlocutória agravável de instrumento. A previsão está em consonância com a do inciso IV do art. 1.015. Sendo o incidente processado no âmbito dos Tribunais, esclarece o parágrafo único, a hipótese é de agravo interno (art. 1.034), o que se harmoniza com a previsão do art. 932, VI, que reserva ao relator a competência (monocrática) para decidir o incidente aqui anotado, quando ele, o incidente, for instaurado originariamente perante o Tribunal. [...]⁷⁰

De acordo com as regras procedimentais do NCPC caso o juiz considere suficientes as provas trazidas aos autos, poderá julgar incidente através de decisão interlocutória. Caso contrário, deverá aguardar a conclusão da instrução para decidir sobre a desconsideração. Quando o pedido for feito na petição inicial, o juiz poderá se manifestar tanto por meio de decisão interlocutória quanto na sentença. Neste caso, o recurso cabível será a apelação.

Nos termos do art. 137, se acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, será considerada fraude, sendo ineficaz em relação ao requerente.

Outra vantagem trazida pelo novo regramento processual, conforme mencionado, foi propiciar uma maior garantia ao contraditório, pois anteriormente como não havia previsão expressa das normas processuais a serem seguidas durante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a obrigatoriedade de citação de todos os sócios participantes da Pessoa jurídica era relativizada, ficando a cargo do entendimento de cada magistrado, fazendo com que pudesse ocorrer a perda de patrimônio de um dos entes da sociedade que sequer estava ciente do processo, ou sem que o mesmo tivesse oportunidade de contestar o pedido em específico.

De acordo com o novo diploma legal no art. 135 a citação deve ser feita novamente no decorrer do processo, sempre que houver o pedido de desconsideração, propiciando aos sócios o direito de resposta homenageando desta forma o princípio constitucional do contraditório. Neste sentido também nos esclarece Bueno.

[...] A citação (e não mera intimação) dos sócios ou terceiros é indispensável, estabelecendo-se, de maneira incidental ao processo em

⁷⁰BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134.

curso, independentemente da fase que ele se encontre, o cabível contraditório sobre a existência, ou não, de fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica pretendida. [...]⁷¹

Além dos dois pontos anteriormente destacados, outra importante inovação trazida pelo NCPC foi positivar o instituto que já era aceito pela Doutrina: a desconsideração inversa da personalidade jurídica, previsto nos casos em que a pessoa física devedora transfere seus bens para pessoa jurídica da qual é sócio no intuito de fraudar credores.

Nesse norte, Fábio Ulhôa Coelho define da seguinte forma, “desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”⁷².

Na mesma linha, quem também tratou do tema foi o Prof. Fábio Konder Comparato, trazendo com prodigiosa propriedade a lição que:

[...] Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de fato. [...]⁷³

Importante salientar que a aplicação da Teoria da desconsideração inversa da personalidade é um reflexo do que já vinha ocorrendo nas cortes brasileiras. Pois antes mesmo de haver a positivação tal instituto já era utilizado conforme nos mostra o julgado, da 3ª Turma do STJ, no REsp 948.117-MS, julgado em 22 de junho de 2010, por meio da Ministra Nancy Andrighi, que ponderou:

[...] considerando-se que a finalidade da *Disregard Doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de

⁷¹ BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 134.

⁷² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2, p. 45.

⁷³ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983, p. 37.

dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. [...] ⁷⁴

Os casos de confusão patrimonial que ensejam a desconsideração inversa são muito comuns em ações de divórcio nas quais um cônjuge procura esconder o patrimônio do outro, transferindo bens particulares para a pessoa jurídica se tornando insolvente de maneira fraudulenta.

O novo regramento processual em seu art. 133, parágrafo 2º, também esclarece de maneira definitiva outra dúvida inerente a desconsideração inversa demonstrando que esta deve seguir os mesmos pressupostos da desconsideração comum através da observação dos requisitos, como desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Entretanto, nota-se que a inovação mais significativa trazida pelo novo diploma arraiga de uma vez por todas a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, afastando a possibilidade de que seja proposto o incidente a par dos requisitos legais.

O NCPC em seu artigo 133, parágrafo primeiro, determina que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

A lei a que se refere o Artigo supracitado é Artigo 50 do Código Civil, salvo os casos de legislações especiais conforme visto em capítulo anterior.

Tal dispositivo foi implantado no ordenamento a fim de coibir a banalização da aplicação da *Disregard Doctrine*, tendo em vista que o fato de não haver norma processual específica, incentivava os juristas adeptos da teoria menor a aplicar a desconsideração de maneira indiscriminada o que vinha trazendo sérios danos a atividade empresária.

Neste sentido é importante observarmos que a inclusão do art. 133 do Novo Código de processo Civil foi uma das medidas tomadas pelos juristas a fim de que

⁷⁴BRASIL STJMS. Recurso Especial nº 948.117 – MS 2007/0045262-5, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 22/06/2010, publicação em 03/08/2010, **Lex**: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 15/06/2017.

seja evitado o abuso na aplicação da desconsideração trazendo prejuízos ao mercado como um todo.

Observadas as principais inovações trazidas pelo novo regramento processual, é interessante observar que no tocante as divergências doutrinárias sobre a abrangência de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o Novo Código de Processo Civil, via de regra, se filia a teoria maior, trazendo uma série de requisitos para que seja autorizada a propositura do incidente.

No mesmo diploma, no sentido contrário, podemos observar traços da aplicação da teoria menor através da extrema simplificação do procedimento trazido pelo Novo Código de Processo Civil ao instrumentalizar o incidente de desconsideração como pedido incidental dentro dos próprios autos, ou na petição inicial conforme já ocorria na prática, sinalizando a adoção de certos procedimentos inerentes a tal teoria como a simplificação processual.

Com relação a instrumentalização do procedimento, podemos observar algumas inovações pois de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a aplicação da teoria da desconsideração será conhecida como intervenção de terceiros, exceto quando proposta na inicial.

Já com relação ao momento processual em que será permitida a propositura do incidente o novo diploma é bastante amplo sendo cabível na fase da inicial ou durante o cumprimento de sentença, na execução autônoma ou, perante os Tribunais, seja em competência originária, seja recursal. Outra inovação de ordem procedimental trazida pelo NCPC foi possibilitar a aplicação da *Disregard Doctrine* no âmbito dos juizados especiais cíveis.

A desconsideração pode ser feita a pedido da parte e também do ministério público nos casos em que for necessária a sua atuação.

Curiosidade a ser notada com relação ao NCPC é que, antes de entrar em vigor, existiu uma corrente doutrinária objetivando que ele inviabilizaria definitivamente a aplicação da teoria menor, em razão do dispositivo elencar a necessidade de respeito aos requisitos legais de autorização para a aplicação da *Disregard Doctrine*, porém tal linha de pensamento não prosperou, pois quando o novo código entrou em vigor o que ocorreu foi exatamente o contrário, no caso, a

facilitação processual para a propositura do incidente sem que isso trouxesse qualquer influência sobre os casos nos quais é possível a aplicação da teoria menor.

Conforme vimos o novo código processual trouxe aspectos importantes que visam instrumentalizar o incidente de desconsideração de forma a não existir insegurança jurídica neste sentido.

Evitar a banalização do Instituto bem como a sua aplicação de maneira abusiva é um dos desafios a cargo da doutrina e da jurisprudência no contexto atual.

3.1 ANÁLISE DAS MEDIDAS TOMADAS CONTRA A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO

Infelizmente, nos dias atuais, cada vez mais a atividade empresarial, principalmente as empresas de grande porte, vem sendo utilizada com propósitos escusos, fazendo com que, por haver uma maior necessidade de aplicação da desconsideração, o instituto acabe por ser muitas vezes banalizado e aplicado indevidamente.

Na época da criação da Teoria da *Disregard Doctrine*, e ainda durante o início de sua aplicação no Brasil não havia tantas corporações agindo de forma contrária aos princípios da boa fé mercantil, indo à falência e utilizando praticas sofisticadas com o intuito de prejudicar terceiros, como existem nos dias de hoje, e este é um dos motivos pelos quais a legislação deve se modernizar no intuito de que seja facilitada a demanda judicial perante as pessoas jurídicas, assim como facilitada deve ser a busca pelos créditos perante companhias que não honram seus compromissos.

Embora a separação patrimonial ainda possa ser vista como um instrumento de fomento à economia, não existem dúvidas que a regra beneficia de forma ampla algumas irresponsabilidades de ordem empresarial que acabam prejudicando o sistema econômico de forma geral.

Entretanto a facilitação dos direitos dos credores não pode vir acompanhada de insegurança processual, neste aspecto o Novo Código de processo Civil veio para limitar a fase procedimental de aplicação do Instituto.

O procedimento de maneira regrada e positivada concretiza o direito material. Um dos aspectos primordiais no sentido da proteção para que se evitem casos de abusos na aplicação da teoria da desconsideração diz respeito à obrigatoriedade de contraditório trazida pelo novo diploma processual.

Entretanto, não era apenas a ausência de regramento processual específico que faz com que a desconsideração da personalidade jurídica vinha sendo aplicada de forma equivocada por alguns juízes, tendo em vista que já contamos com o novo diploma há dois anos e os problemas ainda persistem, já que existe uma corrente doutrinária grande que acredita na mera insolvência como fator para aplicação da desconsideração.

Mesmo que o Novo Código de Processo Civil seja claro em aludir à necessidade de adequação a lei material para que seja proposto o incidente, a imprecisão na aplicação das teorias maior e menor fazem com que o procedimento continue a mercê das opiniões particulares de determinados julgadores.

Tal situação de insegurança é amplamente vislumbrada principalmente nos casos relativos a direitos consumeristas aonde os requisitos de autorização da *Disregard Doctrine* são abandonados quase que por completo e ainda nas decisões cada vez mais recorrentes determinando a desconsideração da personalidade nos casos de falência ou mera insolvência, ainda que não estejam presentes a confusão patrimonial e o desvio de finalidade o que vem a ser um contrassenso, haja vista ser justamente a separação patrimonial o requisito protetor dos sócios nos casos de insucesso do empreendimento comercial.

Nesta diapasão, é de suma importância que os julgadores se atentem aos requisitos legais autorizadores da aplicação da *Disregard Doctrine*, sob pena de que não se cometam injustiças, relativizando os princípios autorizadores da desconsideração única e exclusivamente nos casos correlacionados as legislações especiais, no caso a Lei de crimes ambientais e o Código de defesa do Consumidor, e ainda com relação ao CDC que seja procedida a análise do caso concreto a fim de que não haja abuso na aplicação da Teoria da desconsideração.

CONCLUSÃO

Após a realização da análise da desconsideração da personalidade jurídica, fica claro o grande avanço que o instituto teve tanto na legislação quanto na doutrina brasileira se aperfeiçoando cada vez mais para se adaptar aos imprevistos da vida em sociedade.

Com certeza ainda existe um longo caminho a ser percorrido tendo em vista que os costumes são mutáveis assim como a legislação, que precisa progredir na medida em que a sociedade evolui e novas demandas aparecem.

O instituto da personalidade jurídica beneficia as relações empresariais tendo em vista que amortiza significativamente os riscos inerentes a atividade empresarial trazendo segurança aos investidores e conseqüentemente fomentando o mercado.

Neste aspecto sabemos que a atividade comercial serve como base para que se desenvolvam os demais direitos sociais, tendo em vista que a criação de uma pessoa jurídica traz consigo uma grande carga de modificação social na medida em que gera empregos, arrecada tributos e interfere diretamente no modo de vida da sociedade na qual está inserida, cumprindo assim sua função social.

Com a finalidade de sanar o quadro de insegurança jurídica trazido pela ausência de regramento processual anterior específico, o Novo Código de Processo Civil traz a previsão de instauração de um incidente processual para que se desconsidere a personalidade jurídica.

Tal incidente deverá observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, trazendo um procedimento mais inflexível e incapaz de se submeter as opiniões particulares dos julgadores.

Entretanto, por óbvio as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, embora de suma importância, não serão capazes de sozinhas, sanarem todos os problemas que envolvem a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista divergências doutrinárias que estão além do regramento processual.

De acordo com a problemática apresentada, as decisões das cortes brasileiras ainda contam com divergências no tocante a abrangência de aplicação do instituto,

umas acatando o contido no art. 50 do CC como regra fixa, e outras baseando-se na teoria de base do CDC e da legislação ambiental, que contem hipóteses mais abrangentes para o julgamento de demandas relacionadas a estas temáticas.

Atualmente temos no Brasil exemplos de empresários que levam suas empresas a situação de inadimplência, ainda que de forma não intencional e sem a prática de qualquer ilícito, apenas por razões inerentes a mudanças no quadro mercantil, alta de determinadas moedas ou diferenças nos preços de matérias primas, nestes casos, aplicar a teoria da desconsideração não poderia ser considerado justo.

Infelizmente como reflexo do crescimento da atividade empresarial e da evolução da sociedade os problemas também vão se tornando mais sofisticados requerendo uma maior amplitude no pensamento dos julgadores.

Com o advento da tecnologia, a facilidade de transferência de bens até mesmo entre países, com certeza surgirão novos problemas e fraudes difíceis de ser reconhecidas no que diz respeito aos limites patrimoniais dos sócios, e para estes casos a legislação deverá ser aprimorada.

A regra de autonomia patrimonial em tese seja uma espécie de prêmio para a pessoa jurídica que cumpre com a sua função social e atua dentro dos limites da lei, pois sabemos que no Brasil atual uma grande parte das empresas está contaminada por práticas de mercado condenáveis.

Neste contexto é salutar refletirmos acerca dos valores fundamentais da sociedade atual, pois não podemos mais aceitar que a proteção as atividades econômicas sejam colocadas como prioridade única na sociedade, tendo em vista que o estabelecimento de políticas voltadas exclusivamente para o lucro e para o fomento econômico já demonstraram não ser a solução para os problemas que assolam nossa sociedade.

Entretanto é premente que alguns limites devem ser impostos no que diz respeito à aplicação da *Disregard Doctrine*, para que seu uso não seja banalizado e ainda para proteger os sócios que investiram na sociedade, mas realmente não participaram do ato contaminado, não sendo, de forma alguma, responsáveis nos casos em que houver insolvência da pessoa jurídica.

A par disso, cumpre observar que a aplicação da desconsideração não pode se dar de maneira irresponsável, sem que existam regras claras, inclusive em razão de no Brasil adotarmos o sistema civil Law, obrigando a jurisprudência a caminhar lado a lado com a lei escrita o que deve trazer maior segurança jurídica ao sistema.

Embora ambas as teorias, maior e menor, sejam aceitas no ordenamento jurídico brasileiro, o ideal é que se encontre um meio termo na aplicação tanto da Teoria maior, quanto da menor, a fim de não privilegiar empresários que atuam de forma contrária a salubridade do sistema comercial, facilitando os meios de prova contra estes nos casos em que se fizer necessário deixar de lado o princípio da separação patrimonial, sem que isto se torne um óbice a segurança jurídica ou um empecilho ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Através do que observamos nos capítulos deste estudo, a finalidade da criação de pessoas jurídicas é minimizar os riscos de investimento empresarial, em meio à inconstância do mercado, garantindo que em caso de problemas no negócio o patrimônio dos investidores não seria afetado fazendo com que a vontade de investir não seja prejudicada.

De acordo com a teoria clássica, bem representada na atualidade pela teoria maior, nas demandas em que haja a propositura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o estudo do caso concreto deve ser profundo para que sejam provadas as ações por parte do sócio que se enquadrem no pedido de desconsideração, pois o Código Civil tem como objetivo, justamente, estabelecer um regramento rígido acerca da utilização da referida teoria a fim de que sua utilização de maneira indiscriminada não traga insegurança jurídica para as relações empresariais.

Assim, a aplicação da *Disregard Doctrine*, deve ser imposta pelos julgadores como recurso excepcional, exclusivamente nos casos em que se verifique aos requisitos autorizadores e que realmente não seja possível manter a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Em que pese haver posituação referente a disposição material da norma tanto no Código Civil de 2002 quanto no código de defesa do consumidor e da Lei de crimes ambientais, e nos crimes contra a ordem econômica, não havia nenhuma

norma processual sobre o tema, provocando ainda mais divergências jurisprudenciais no tocante a aplicação do instituto.

Conforme explanado o novo diploma veio trazer a solução para diversos problemas ligados a parte procedimental da *Disregard Doctrine*, sendo percussor de inúmeros avanços legislativos através da positivação de determinadas normas como a oportunidade de contraditório a todos os sócios na ocasião de aplicação do incidente, a previsão legal para a desconsideração inversa e a natureza incidental do instituto.

Entretanto ainda existem diversas controvérsias quando o assunto é a separação patrimonial entre empresas e seus sócios, haja vista a existência de duas correntes doutrinárias divergentes acerca da necessidade dos requisitos autorizadores para a aplicação da teoria da desconsideração.

Atualmente os julgadores tem se posicionado no sentido de coibir a utilização abusiva do instituto visando como norma primordial o princípio da segurança jurídica, posição esta que é a mesma a que chegamos na presente conclusão.

Porém ainda que através do presente estudo tenhamos chegado à conclusão de que o instituto da desconsideração deve ser aplicado com alto grau de parcimônia é importante observarmos que a desconsideração não visa deixar desprotegida a figura da pessoa jurídica. Pelo contrário, tal teoria visa justamente garantir a sua existência, evitando que seja deturpada de seu objetivo legal através de desvio de finalidade e tirando do mercado sociedades empresárias que não aludem aos princípios da boa fé processual, desta forma é essencial que se faça uma alusão a importância do referido instituto como medida em busca da efetiva justiça.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 5, jan/mar. 1993.

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 5 de out. 1988.

BRASIL, Lei nº 3.071. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Seção III Rio de Janeiro, RJ: 1 de jan. 1916.

BRASIL, Lei nº 8.078. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 11 de set. 1990.

BRASIL, Lei nº 9.605. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 12 de fev. 1998.

BRASIL, Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 10 de jan. 2002.

BRASIL, Lei n. 13.105. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 17 de mar. 2015.

BRASIL, Lei nº 12.529. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF: 30 de nov. 2011.

BRASIL STJMS. Recurso Especial nº 948.117 – MS 2007/0045262-5, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 22/06/2010, publicação em 03/08/2010, **Lex**: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL STJSP. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp nº 159.889 - SP 2012/0059910-4, Relator (a): Ministro Luis Felipe Salomão, 3ª Turma do STJ, julgamento em 15/10/2013, publicação em 18/10/2013. **Lex**: jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314047/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-159889-sp-2012-0059910-4-stj/inteiro-teor-24314048>>. Acesso em: 10/06/2017.

BRASIL STJSP. Recurso Especial REsp nº 279.273 - SP 2000/0097184-7, Relator (a): Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, julgamento em 04/12/2003, publicação em 29/03/2004. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>>. Acesso em: 15/06/2017.

BRASIL TJMS. Agravo de Instrumento AI nº 14148712120158120000 - MS 1414871-21.2015.8.12.0000, Relator (a): Des. (a) Marcos José de Brito Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgamento em 23/02/2016, publicação em 23/02/2016. **Lex:** jurisprudência do TJ. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308316352/agravo-de-instrumento-ai-14148712120158120000-ms-1414871-2120158120000>>. Acesso em: 02/06/2017.

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, E. S. Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro – requisitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, jun. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 18ª ed., São Paulo: Saraiva. 2002. v. 1..

GRUN, M..**Ética e educação ambiental: a conexão necessária**. 14ª ed. Campinas: Papyrus, 2012.

KOURY, S. E. C. **A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**, Rio de Janeiro: Borsóí, 1972.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil 1**, 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, L. A. R. **Curso de Direito do Consumidor**, São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, C. M. S..**Instituições de Direito Civil**, 20ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. 1.

RANGEL, T. L. V. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica: apontamentos inaugurais, **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 102, jul. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11744&revista_caderno=7>. Acesso em: 23/06/2017.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 1969, v.410.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998.

ROCHA, A. R. M. **Código de defesa do consumidor**: Desconsideração da personalidade jurídica. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2000.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. 34ª ed., 6ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

SALOMÃO FILHO, C. **O novo direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SAVIGNY, M. F. C. apud BOMTORIN, A. B. Pessoa e personalidade jurídica. **Revista Jus Navigandi**, out. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32688/pessoa-e-personalidade-juridica>>. Acesso em: 10/06/2017.

SILVA, M. F. **Abusos na Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Limitada**. In: MARQUES, Jader; FARIA, Maurício (Orgs.). Desconsideração da personalidade jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, A. P. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, F. **Direito civil** - lei de introdução e parte geral. 6ª ed., São Paulo: Método, 2010, v. 1.

TOMAZETTE, M. Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, dez. 2001, v. 794.

VENOSA, S. S. **Direito Civil**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

WORMSER apud REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense, 1998.